

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-178-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Política judiciária. 3. administração da justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA do II Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, em evento realizado entre os dias 02 e 08 de dezembro de 2020, de forma remota, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes o acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo, com o título A CRISE DO ESTADO E DO DIREITO SOB O ENFOQUE DO JUDICIÁRIO, da autora Camilla Martins Mendes Pereira, evidencia as possíveis causas do que chama de crise do Estado e do Direito, além de identificar as consequências de referidas questões na relação entre poderes e no desempenho do Judiciário em relação às suas funções.

O segundo texto, com o verbete UMA ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO E DO ATIVISMO JUDICIAL, NO BRASIL, EM COMPARAÇÃO COM O REGRAMENTO DO USO DA EQUIDADE, de autoria de Carlos Victor Muzzi Filho, Gabriela de Vasconcelos Sousa e Fernando Reis Chiari, debruçam seus estudos sobre a regra do art. 140 do CPC/15, que limita o uso da equidade para resolver eventuais lacunas da lei, correspondendo à busca por encontrar limites ao ativismo, dado o risco que representa para o princípio constitucional da separação das funções, a postura ativista do Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF).

O terceiro artigo, da lavra dos autores Mariana Dionísio de Andrade, Eduardo Régis Girão de Castro Pinto e Beatriz Frota Moreira, intitulado O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ E A ANÁLISE DE DADOS SOBRE A FUNCIONALIDADE DA SEMANA DA CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A REDUÇÃO DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO analisa os potenciais da conciliação como política pública do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os resultados efetivos na redução de indicadores de taxa de congestionamento de demandas em tramitação no Judiciário, tendo como parâmetro o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 E A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE é o título do quarto texto da coletânea, com autoria de Adriane Garcel, José Laurindo de Souza Netto e Anderson Ricardo Fogaca. Apontam saída viável, alinhada aos anseios constitucionais, para a crise da saúde resultante da pandemia COVID19, por meio da disponibilização de recursos técnicos pelos Tribunais, como forma de refletir sobre o papel do Judiciário no resguardo e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas.

O quinto, e último, texto da coletânea, intitulado O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A ADMINISTRAÇÃO DA CRISE DO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL, das autoras Priscila Maia Theml e Patricia Baranda, traçam importante perspectiva entre o momento da pandemia do COVID19 e a ideia de Estado de Exceção, objeto de estudo do filósofo Giorgio Agamben, bem como ressaltam o legado digital que a crise sanitária deixará aos serviços extrajudiciais, e a regulação das atividades, daí resultantes, pelo CNJ.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do CONPEDI e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Em 09 de dezembro de 2020.

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense – UNIPAR

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A ADMINISTRAÇÃO DA CRISE DO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL

THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE AND THE ADMINISTRATION OF THE CORONAVIRUS CRISIS IN THE EXTRAJUDICIAL SCOPE

Priscila Maia Theml ¹

Patricia Baranda ²

Resumo

O presente artigo busca traçar uma perspectiva entre o momento da pandemia do Coronavírus e a ideia de Estado de Exceção trazida pelo filósofo Giorgio Agamben. Além disso, aborda-se o legado digital que a crise sanitária deixou nos serviços extrajudiciais e o papel do Conselho Nacional de Justiça na regulação dos serviços prestados pela atividade extrajudicial.

Palavras-chave: Pandemia, Covid, Estado de exceção, Cnj, Cartórios

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to draw a perspective between the moment of the Coronavirus pandemic and the idea of the State of Exception brought by the philosopher Giorgio Agamben. In addition, it addresses the digital legacy that the health crisis left in extrajudicial services and the role of the National Council of Justice in regulating the services provided by extrajudicial activity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Covid, Exception, Status, Cnj, Notaries

¹ Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Possui Especialização em Direito Civil e em Direito Notarial e Registral pela Universidade Candido Mendes - RJ.

² Tabeliã e Oficial Registradora. Mestranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Mediadora em formação. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera e em Direito pela EMERJ

1 INTRODUÇÃO:

A pandemia do Coronavírus inaugurou um estado de exceção, que afetou a vida de todos os habitantes do planeta. E não há dúvidas de que o momento atual retrata uma nova realidade, com desafios para todas as áreas.

Diante disso, indaga-se qual teria sido o impacto dessa crise sanitária, na atividade prestada pelos Cartórios extrajudiciais no país.

Durante a pandemia, a ordem política e a organização estatal de todos os entes da federação brasileira sofreram o impacto causado pelas diversas medidas de exceção, tomadas para assegurar a manutenção e o equilíbrio do corpo jurídico-político das funções do Estado, e para garantir a rápida resposta às necessidades urgentes geradas pela crise sanitária sem precedentes.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça teve importante papel na regulação dos serviços prestados pela atividade extrajudicial. Foi este órgão, o responsável por editar uma série de normativas que destacaram a essencialidade dos serviços prestados por notários e registradores, e que tiveram a função de disciplinar o atendimento ao público, além de possibilitar a implementação de práticas digitais, que há muito aguardavam autorização nacional para entrar em operação.

Com isso, os serviços extrajudiciais ganharam novo fôlego, e de instituições ameaçadas de acabar, ou à semelhança das “instituições zumbis” citadas por Zygmunt Bauman (2001, p.12), passaram a desempenhar um importante papel na vida da população brasileira.

Durante a pandemia, os serviços de notas e de registros foram alçados pelo CNJ à condição de instituições essenciais para o exercício da cidadania, em razão de sua importância para os atos da vida civil, na circulação da propriedade e obtenção e recuperação de crédito, os quais, conjuntamente, são indispensáveis para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde, a segurança e a própria vida dos cidadãos. (FREIRE; BARROS, 2020)

Assim, como afirmado por Cláudio Marçal Freire (2020), presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) e Giselle Oliveira de Barros (2020), presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil/Seção São Paulo

(ANOREG/SP)¹, é possível dizer que a pandemia, por via transversa, provocou a fagulha que fez a roda da evolução girar.

De uma hora para outra, documentos digitais passaram a ser aceitos para os registros de imóveis, a videoconferência, aliada à sempre essencial atuação do tabelião na identificação dos contratantes, viabilizou a manifestação da vontade à distância, os registros de nascimento e óbito puderam ser lavrados por via remota, assim como a tão solene realização de casamentos, tudo de forma a compatibilizar o rigor do isolamento social com a realização de atos e negócios jurídicos imprescindíveis e inadiáveis. É inegável constatar que toda essa gama de inovações contribuiu para a circulação da economia e a preservação de certa normalidade na vida da sociedade brasileira, diante do cenário de incertezas causado pelo coronavírus.

Este artigo propõe lançar um olhar sobre o assunto, com o objetivo de gerar algumas reflexões.

2 O CENÁRIO: A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Poucos eventos na memória recente da humanidade impactaram tanto a vida em sociedade, tal qual a recente crise de saúde pública global que atingiu o planeta e levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) a decretar estado de pandemia mundial.

Quem assistia as primeiras informações sobre o novo coronavírus na China, ainda no final de 2019, não poderia imaginar que a gripe anunciada se transformaria na Pandemia que se vive até os dias atuais, passados quase nove meses do ano de 2020. Nos meses de março, abril e maio, o Brasil sentiu o vírus chegar em seu território e se alastrar rapidamente pelos 26 estados da federação.

Os brasileiros tiveram as primeiras ações ligadas à pandemia do covid-19 já em fevereiro do corrente ano, com a repatriação de brasileiros que viviam em Wuhan, cidade chinesa onde foram registrados os primeiros casos da doença e que logo se tornou o epicentro da infecção. A essa altura, a Europa, já demonstrava sua impotência para tratar das complicações decorrentes da doença, ao confirmar centenas de casos e mortes pela covid-19, principalmente na região norte da Itália.

¹ Revista Cartórios com você: Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/06/CcV-20-final-anuncio.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

No dia 26 de fevereiro, foi confirmado² o primeiro caso de infecção por coronavírus no Brasil. O paciente¹ era um homem de 61 anos que havia viajado à Itália, e vinte dias após, em 17 de março, foi registrada a primeira morte decorrente da doença. Em 17 de abril, apenas um mês depois, o Brasil já contabilizava 30.961 casos confirmados do novo coronavírus, com 1.956 óbitos decorrentes da doença.

Segundo o consórcio de veículos de imprensa³, que utiliza dados das secretarias estaduais de saúde apurados até o dia 25 de setembro do ano corrente, o país registrou 4.692.597 diagnósticos positivos de Covid-19, 140.709 óbitos e 3.210.405 casos recuperados. Essa cronologia mostra o quão rápido a doença se propagou pelo país.

2.1 O ESTADO DE EXCEÇÃO PROVOCADO PELO CORONAVÍRUS

A noção de um estado de exceção foi desenvolvida por Carl Schmitt, em sua obra Teologia Política, tema recentemente retomado por Giorgio Agamben. Trata-se, em síntese, da suspensão, total ou parcial, do Direito, diante de uma situação de absoluta necessidade. (BRANDÃO, 2020).

Na perspectiva do pensador italiano Giorgio Agamben, o ato que decide e instaura a excepcionalidade em um Estado (o estado de exceção), tem o condão de criar uma situação (de exceção e por isso justificável) que torna possível a aplicação da norma por ele criada. Com o estado de exceção instaurado, segundo o autor, há uma superação da norma anterior o que possibilita a aplicação da norma nova e, com isso – cria-se uma onda de caráter anômico no direito, com a normatização efetiva da realidade. (RIBEIRO, 2020)

Nesse sentido, Carl Schmitt dizia que “*soberano é aquele que decide do estado de exceção*”, isso porque, quando a ordem política está em suspenso, o soberano é aquele que decide de tudo e esse ato concerne a todo o corpo político. (BIGNOTTO, 2008).

Por este ponto de vista, a noção de soberano é associada apenas ao chefe de Estado, que acaba suspendendo determinados direitos e garantias fundamentado na autoconservação do Estado.

² Informação retirada do site: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

³ Informação retirada do site: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/09/25/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-25-de-setembro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml> Acesso em: 27 de setembro de 2020.

Todavia, diante da proliferação de atos editados pelo CNJ para tratar dos serviços extrajudiciais no período excepcional, seria possível alçar o Conselho à posição de soberano?

3 OS CARTÓRIOS EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

3.1. Breves anotações sobre o Serviço Extrajudicial

O artigo 236 da Constituição Federal de 1988 prevê que *“Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”*. A delegação é obtida de forma originária por meio de concurso de provas e títulos, conforme dispõe o mesmo art. 236, em seu parágrafo 3º: *“O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”*

Para a doutrina, o titular desses serviços é um delegado do Poder Público, na medida em que o Estado transfere não propriamente a função, mas o seu exercício, ou seja, as funções públicas, em razão da delegação constitucional, passam a ser desempenhadas por agentes públicos, na categoria de particulares em colaboração com a Administração.

Implica assim dizer, que a atividade notarial e de registro são funções revestidas de estatalidade e sujeitas a um regime estrito de direito público, traspassada aos particulares mediante delegação. Em razão de tais atividades estarem situadas nesse patamar, isto é, como públicas, a elas se aplica o entendimento de que ao Estado cabe o poder indeclinável de regulamentá-las e controlá-las em sua prestação ao público. (MIRANDA, 2009)

Convém lembrar que os serviços extrajudiciais são divididos, conforme artigo 5º da Lei Federal 6.015 de 1973 em tabeliães de notas; tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; tabeliães de protestos de títulos; oficiais de registro de imóveis; oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; e oficiais de registro de distribuição.

Cada uma dessas atribuições tem sua função específica dentro da ordem jurídica vigente, e conforme definição trazida na Lei nº 8935 de 1994, normativa que disciplina a atividade, *“Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídico”*.

Em apertada síntese, a atividade notarial e registral tem dupla função: a de instrumentalizar atos e negócios jurídicos, corrigindo a existência de eventuais vícios, de forma

a prevenir a formação de litígios, e a de conferir autenticidade e segurança jurídica aos atos praticados, por meio da aposição da fé pública estatal a si transferida pela delegação constitucional.

3.2. O impacto da pandemia do coronavírus nos serviços extrajudiciais

Com a inesperada progressão do contágio pelo novo coronavírus no Brasil, no início da pandemia, medidas governamentais e oriundas do Poder Judiciário determinaram a interrupção de inúmeras atividades e fechamento dos estabelecimentos. Nessa ocasião, muitos titulares de serviços extrajudiciais literalmente fecharam as portas com medo do contágio decorrente do atendimento ao público.

Nas localidades em que houve suspensão do atendimento presencial nos cartórios, a população se viu órfã de um serviço que nunca para. Em razão disso, o CNJ editou o Provimento nº 95 realçando a essencialidade dos serviços prestados pelos Cartórios, regulando o atendimento ao público e possibilitando a implementação de práticas digitais para muitos serviços que até então eram vedadas.

Houve um estímulo à migração para os serviços eletrônicos, proposta que já estava em curso, mas que ganhou enorme impulso com as autorizações para a prática de atos a distância, videoconferências, recepção de documentos digitais, intimações online e liberação de formas de pagamento eletrônico.

Dessa forma, os impactos das normativas administrativas de âmbito nacional se espalharam pelas cinco espécies de atividades extrajudiciais.

A atividade do Protesto, que até o momento, era a mais inserida na era digital, avançou ainda mais, com a implementação da intimação eletrônica e com a abertura de meios para a realização de pagamentos de forma parcelada e online.

O Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas ganhou uma central eletrônica nacional com diversas funcionalidades, que possibilitaram a efetivação dos serviços de um modo mais rápido e eficaz.

O Registro Civil de Pessoas Naturais, atribuição fortemente impactada na pandemia pelo aumento do número dos registros de óbito, viabilizou o compartilhamento de seus dados, por meio do Portal da Transparência, se tornando uma base de dados confiável acerca dos números de mortes pela Covid-19.

Portanto, para dar conta da situação excepcional, foram adotadas em todo Brasil alternativas criativas de atendimento para que as diversas atribuições extrajudiciais continuassem sendo prestadas de forma segura, eficiente e ininterrupta.

Exemplo disso, cartórios passaram a atender no formato “drive thru” com adaptação de seus guichês de atendimento, incrementaram o agendamento online para evitar aglomerações de pessoas, realizaram atos virtualmente, como a lavratura de escrituras, a recepção de documentos por meio digital, bem como a inusitada celebração de casamentos por videoconferência.

3.3 O Conselho Nacional de Justiça e a administração da crise do coronavírus

Durante a pandemia o CNJ assumiu papel de protagonista na gestão da crise na atividade. A situação excepcional de distanciamento social permitiu que os atos normativos, que em tempos normais levariam anos de deliberação, fossem aprovadas em questão de horas.

Do início da crise em 17/03/2020 até o dia 30/06/2020, o CNJ editou aproximadamente 56⁴ atos normativos, incluindo recomendações, resoluções, provimentos, notas técnicas e portarias dispendo sobre a prestação dos serviços do Poder Judiciário no período da pandemia.

Dos 56 atos normativos citados, 20 são diretamente ligados à atividade notarial e registral prestada pelos cartórios. Além das disposições acerca das medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, outros temas foram trazidos pelo CNJ.

Em 17 de março, o CNJ publicou o primeiro documento. A Recomendação nº 45/2020 regulamentou as ações dos cartórios visando a redução dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus. O documento levou em consideração as informações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e “a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos”, determinando, assim, a suspensão ou redução do horário de atendimento ao público, mas com a possibilidade de trabalho remoto.

Cinco dias após a primeira norma, o Provimento nº 91/2020 do CNJ, de 22 de março, determinou que notários e registradores obedecessem às determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, que impuseram a redução do atendimento ao público ou a suspensão do funcionamento da unidade. Segundo a normativa, a suspensão do

⁴ Informação retirada do site: <https://www.cnj.jus.br/coronavirus/atos-normativos>. Acesso em 30 de junho de 2020.

atendimento presencial ao público determinado pelas autoridades de saúde pública ou por ato da Corregedoria local, deveria ser substituída por atendimento remoto através de meio telefônico, aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível, sempre observando a regulamentação da Corregedoria local para essas modalidades.

Em 28 de março de 2020, o CNJ, com o intuito de orientar o funcionamento das unidades de Registro de Imóveis de todo o território nacional, editou o Provimento nº 94/2020 dispondo sobre o sistema de plantão presencial e à distância regulando procedimentos especiais para as localidades onde foram decretados regime de quarentena.

A citada normativa destaca a importância de assegurar a continuidade dos serviços públicos prestados pelos Registros de Imóveis, preservando a saúde dos oficiais, de seus prepostos e dos usuários em geral, privilegiando a imediata implantação do atendimento à distância.

Em 26 de maio de 2020 foi editado o Provimento 100, que instituiu a prática de atos notariais eletrônicos, sendo considerado uma das maiores inovações do período. Através dele foi autorizada a realização de atos notariais, como uma escritura de compra e venda de um imóvel por exemplo, fosse realizada de modo totalmente digital.

Em 09 de junho, o CNJ editou Provimento dispondo sobre o envio de dados registrais, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais- CRC, aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade.

Em 17 de junho, por sua vez, o CNJ criou o Sistema Eletrônico de Apostilamento – APOSTIL, disponibilizado, gratuitamente, pelo Conselho Nacional de Justiça, dotado de infraestrutura tecnológica necessária para a confecção, consulta e aposição de apostila, de forma a conferir autenticidade em documento público brasileiro a ser utilizado no exterior.

Assim, considerando a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro, bem como a atribuição do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça), constata-se que o Conselho assumiu papel de destaque na administração da crise ao desempenhar a função de soberano, o que foi fundamental para fazer frente às inúmeras necessidades surgidas para a atividade extrajudicial em razão da pandemia do coronavírus.

3.4. Atos notariais eletrônicos: uma herança da pandemia

A utilização do sistema notarial e registral por meio eletrônico já era uma reivindicação antiga dos usuários e prestadores do serviço extrajudiciais. Tal fato é comprovado pelos requerimentos realizados nos Pedidos de Providências abaixo colacionados:

PP 0002321-42.2017.2.00.0000 Tema: **possibilidade de realização de atos notariais por meio eletrônico**. Requerente: Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba Requerido: Corregedoria Nacional de Justiça Relator: Corregedor Nacional de Justiça Manifestação da Anoreg: NÃO Tese da Anoreg: Andamentos recentes: Anoreg intimada em 23.03.2017, mas não se manifestou. Autos conclusos em 06.09.2017. Em 25.09.2017, “determino a suspensão do presente pedido de providências pelo prazo de 30 dias. Após, officie-se o Colégio Notarial do Brasil para que, no prazo de 15 dias, apresente esboço de minuta regulamentando a prática de atos notariais por meio eletrônico.”. Processo suspenso. Informações do CNB em 10.11.2017. Autos conclusos em 29.11.2017. Em 08.02.2018, petição do Colégio Notarial do Brasil. Em 27.03.2018, manifestação do IRTDPJ Brasil. Em 23.04.2018, petição de VÁLBER AZEVÊDO DE MIRANDA CAVALCANTI. (grifado)

PP 0001333-84.2018.2.00.0000 Tema: **Proposta de provimento para regulamentação de atos notariais eletrônicos**. Requerente: Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal Requerido: Corregedoria Nacional de Justiça Relator: Corregedor Nacional de Justiça Manifestação da Anoreg: SIM Andamentos recentes: Em 17.10.2018, decorrido o prazo da ANOREG/BR. Em 18.10.2018, informações do TJMT e informações da ANOREG/BR. Em 22.10.2018, autos conclusos para decisão. Em 26.10.2018 despacho oficiando ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG/BR para que, no prazo de 30 dias, apresente parecer opinativo acerca da proposta inicial (Id. 2363331). Em 29.10.2018 foi expedido Aviso de Recebimento de intimação da ANOREG/BR. Em 17.11.2018, decorrido o prazo da ANOREG/BR. Em 30.11.2018, informações da ANOREG/BR. Em 7.12.2018, autos conclusos para decisão. Em 21.03.2019, juntada de petição e informações do Colégio Notarial do Brasil. (grifado)

No entanto, embora houvesse grande movimento das associações de classe e algumas vozes defendendo a possibilidade da prática dos serviços notariais e registrais por meio eletrônico, com a pandemia do coronavírus esse processo foi acelerado, e as propostas que estavam até então decantando, foram levadas à efeito emergencialmente pelo CNJ e pelas Corregedorias dos Estados.

O fato de a crise sanitária ter forçado o afastamento das pessoas, não impediu que muitos precisassem se valer de um serviço extrajudicial para realizar uma necessidade urgente, e rapidamente essa indispensabilidade foi reconhecida pela atividade.

Idosos e inseridos nos chamados grupo de risco para o coronavírus precisaram se valer de procurações públicas para receber seus benefícios, assinaturas tiveram que ser reconhecidas, para que a venda de um veículo fosse concretizada, de forma a garantir o sustento de uma

família durante a fase de *lockdown*, escrituras tiveram que ser lavradas para documentar aquela venda de imóvel iniciada bem antes da pandemia.

Nesse passo, a prática de atos pela via remota passou a ser uma importante opção para o usuário. O atendimento online traduziu um anseio da sociedade e foi uma grande oportunidade para introdução, de forma definitiva, da utilização da tecnologia em favor da modernização dos serviços extrajudiciais.

Dentre as justificativas apresentadas para a publicação do Provimento 100 do CNJ sobressaem as seguintes:

CONSIDERANDO as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a preservação das informações prestadas perante os notários; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação do sistema de atos notariais eletrônicos – e-Notariado, de modo a conferir uniformidade na prática de ato notarial eletrônico em todo o território nacional; CONSIDERANDO a Orientação n. 9, de 13 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a necessidade de as Corregedorias Gerais do Poder Judiciário nacional observarem **medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO a **necessidade de se manter a prestação dos serviços extrajudiciais, o fato de que os serviços notariais são essenciais ao exercício da cidadania e que devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo;**” (Grifado)**

Visando uniformizar a prática dos atos eletrônicos por todos os Tabelionatos de Notas espalhados pelo país, o Provimento 100 do CNJ, estabeleceu um conjunto de regras para balizar a inovação, e instituiu o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, gerido pela entidade de classe ANOREG e dotado de infraestrutura tecnológica necessária a realização de quase todos os atos notariais pela via eletrônica.

Para tornar o serviço disponível à população, foi criado o certificado digital notarial, instrumento distribuído pelos próprios tabelionatos de notas de forma inteiramente gratuita e com validade de três anos, que permite a identificação de seu titular, e viabiliza a prática dos atos notariais pela via remota, com a mesma segurança dos atos realizados presencialmente.

Importante para mensurar o tamanho da mudança provocada pela pandemia é lembrar que todos os atos notariais até então somente poderiam ser praticados com a presença física do interessado na sede do cartório, o que deixava a atividade em completo descompasso com a evolução trazida pela internet.

Assim, constata-se que a crise sanitária serviu para resgatar a importância da função notarial na sociedade brasileira, pois ao acelerar seu processo de inserção no meio digital, fez com que à segurança jurídica inerente ao serviço fossem aliadas praticidade e rapidez, essas

últimas consideradas características imprescindíveis e necessárias para qualquer atividade da vida atual.

3.5. O protagonismo dos Cartório de Registro Civil com o portal da Transparência

Os cartórios de registro civil são considerados a porta para a cidadania e para a dignidade, por sua incumbência de registrar os mais importantes atos da vida civil como os nascimentos, casamentos e óbitos, sendo a atividade cartorária mais próxima do cidadão. Isso porque todas as pessoas, obrigatoriamente e sem exceção, terão algum contato com a atividade no decorrer de suas vidas, seja ao nascer ou morrer e quem sabe, ao casar.

Em razão disso, a atribuição passou a acumular funções consideradas relevantes para a sociedade brasileira, especialmente aquelas voltadas à inclusão social. Para se ter exemplos, atualmente, nos cartórios de registro civil é possível realizar o reconhecimento voluntário de paternidade, seja a biológica ou socioafetiva, bem como a alteração do sexo biológico no registro de nascimento do solicitante, tudo de forma rápida, segura e eficiente, sem a necessidade de ingerência do asoberbado Poder Judiciário.

Dentre os serviços extrajudiciais, o registro civil de pessoas foi a atribuição que mais rapidamente teve que se adaptar à situação de pandemia do novo coronavírus, de modo a se manter em funcionamento e viabilizar os registros de óbitos, que em regra, antecedem o sepultamento.

Em socorro à essa situação de incerteza inicial, foi editado pelo CNJ, em 26 de março o Provimento nº 93. Este ato disciplinou o envio e recepção de forma eletrônica, dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito, permitindo os ditos registros sem o comparecimento presencial dos interessados no cartório.

Também com base em normativa do CNJ foi possível aos cartórios de registro civil se adaptar para, de forma inovadora, realizar casamentos civis por via remota, sem qualquer prejuízo à solenidade que o ato requer.

No contexto da pandemia, a visibilidade dessa atribuição foi alcançada pelo chamado Portal da Transparência, um site desenvolvido para disponibilizar ao cidadão informações e dados estatísticos sobre nascimentos, casamentos e óbitos.

Por meio da atualização permanente do número de registros de óbitos, baseada nas informações repassadas pelos cartórios de registro civil, essa ferramenta se tornou um

repositório fiel do número de mortes causadas pelo coronavírus, reforçando o compromisso de transparência do serviço extrajudicial com a sociedade.

Diante da falta de outra base de dados confiável, os números fornecidos pelos cartórios de registro civil serviram para nortear o monitoramento da doença no país, assim como embasar as políticas públicas de enfrentamento ao vírus.

Pelos dados fornecidos pelos cartórios de registro civil foi possível verificar, por exemplo, que o registro de mortes por doenças respiratórias entre aqueles declarados pretos e pardos cresceu mais de 70% durante os meses de pandemia, se comparado ao mesmo período do ano anterior, e que no período entre 16 de março e 30 de junho de 2020, os registros de mortes por doenças respiratórias cresceram 34,5% , conforme reportado em notícia veiculada no site G1.

3.6. O papel dos cartórios de protesto na crise econômica causada pela pandemia

Tradicionalmente considerado como meio de prova do descumprimento de uma obrigação, o protesto tem se revelado já há algum tempo importante ferramenta de proteção e recuperação de créditos, e meio eficaz de satisfação de obrigações e prevenção de litígios.

Primeira atividade extrajudicial a ser disponibilizada integralmente pela via eletrônica, através de plataforma própria chamada Cenprot, os cartórios de protesto se adaptaram rapidamente à situação de crise sanitária.

Coube ao CNJ disciplinar a utilização de meios eletrônicos para a intimação do devedor, por meio do Provimento nº 97, editado em 27 de abril do ano corrente. Reconhecendo a eficiência das novas formas de comunicação, a normativa permitiu a utilização de meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações.

A intimação eletrônica veio somar-se aos meios tradicionais já previstos em lei, garantindo a ciência do devedor do procedimento instaurado contra si, e oportunizando a possibilidade de pagamento ou contestação do débito inscrito. Assim, o novo procedimento aliou segurança e agilidade, ao cancelar a utilização da via eletrônica, conjuntamente com a possibilidade de intimação pela via postal.

Segundo conclusão do juiz auxiliar do CNJ Alexandre Chini⁵, o Provimento 97, atende a uma importante função social, pois ao facilitar a intimação e a conclusão do procedimento de protesto, possibilita que o devedor pague suas dívidas, e retorne à atividade econômica, e com isso resgate sua própria cidadania.

Naquele mesmo 27 de abril, para facilitar ainda mais a prestação do serviço em época excepcional de pandemia, foi editado pelo CNJ o Provimento 98, que passou a admitir o pagamento de emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas cartorárias através de meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, à critério do usuário.

A flexibilização nas formas de pagamento veio atender à necessidade surgida no cenário de crise econômica decorrente da pandemia, e ao facilitar o pagamento de seus custos, os cartórios passaram a ter papel fundamental na negociação de dívidas e por isso, na proteção de parcela da população mais duramente atingida pelas consequências do coronavírus.

3.7. A pandemia como mola propulsora da digitalização dos cartórios de registros de imóveis

Os cartórios de registro de imóveis se constituem um repositório fiel da propriedade imobiliária e dos negócios e atos a ela referentes. Além de estabelecer o direito de propriedade, arquivam o histórico completo do imóvel, dando conhecimento a toda a coletividade sobre a quem pertence, quais as modificações da titularidade e os ônus que recaem sobre os imóveis. (EL DEBS, 2018)

As serventias imobiliárias, portanto, concentram todas as informações a respeito de cada propriedade imobiliária, desde o registro da titularidade ao longo do tempo, até eventuais ônus ou pendências que eventualmente recaem sobre o imóvel.

A existência desse sistema organizado contribui para a segurança jurídica do direito de propriedade e, conseqüentemente, para a confiabilidade das negociações imobiliárias e circulação de riquezas.

⁵ Entrevista oferecida à revista cartórios com você.: Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/06/CcV-20-final-anuncio.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

Na pandemia, o serviço de registro de imóveis deu o passo final à digitalização total de seus serviços, ao permitir a recepção pela via eletrônica de títulos a serem registrados. O Provimento nº 94 CNJ, editado em 28 de março deste ano veio para regulamentar o funcionamento e disciplinar a prestação do serviço pela via eletrônica.

Segundo levantamento feito pela plataforma Credihome⁶, durante a pandemia, famílias e empresas quase triplicaram o volume de pedidos de crédito com garantia em imóvel próprio em abril, na comparação com março, aponta.

Segundo a empresa, em fevereiro e em março, foram solicitados, em média, dois milhões em contratos de empréstimo. Já em abril, um mês após as primeiras medidas de isolamento social para conter a expansão da covid-19, esse volume de crédito solicitado subiu para R\$ 5,3 milhões. A modalidade também é conhecida como hipoteca ou *home equity* e cobra juros mais baixos do que outras linhas de crédito, a partir de 1,25% ao mês, justamente pela oferta de imóvel como garantia – via de regra, o empréstimo deve ser de até 50% do valor do imóvel oferecido em garantia. O crédito pode ser usado para qualquer finalidade, inclusive para pagar dívidas com juros maiores. (GREGORIO, 2020)

Assim, verifica-se como esse serviço foi fundamental na liberação de créditos ao consumidor e ao empresariado, fornecidos pelas instituições financeiras por meio da garantia atrelada ao imóvel.

4 CONCLUSÃO

Como demonstrado por filósofos como Agambem, a atuação do soberano durante um estado de exceção está ligada à ideia de restrição de direitos e de liberdades, visando manter hígido e coeso o tecido social afetado pela situação excepcional.

No que tange aos serviços extrajudiciais, pode-se atribuir esse papel ao CNJ, devido a sua atuação como poder regulamentador do funcionamento dessa atividade, de modo a garantir a prestação dos serviços no período de excepcionalidade.

Por meio de suas normativas, inovou ao permitir a recepção eletrônica de documentos para os registros de nascimento e óbito, disciplinando a prática de atos notariais pela via remota, de forma a viabilizar o acesso do usuário ao serviço, sem a necessidade de comparecimento

⁶ Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/credito/noticia/2020/06/04/volume-de-pedidos-de-credito-com-garantia-em-imovel-quase-triplica-apos-pandemia.ghtml>. Acesso em: 30 jun. 2020.

presencial, além de permitir o parcelamento de dívidas protestadas e a intimação por aplicativo de troca de mensagens.

Se por um lado a pandemia causada pelo coronavírus trouxe perdas irreparáveis pelas vidas que ceifou, por outra, serviu como mola propulsora para mudanças, e especificamente para serviços extrajudiciais, trouxe a partir do exercício do poder normativo do CNJ, o impulso que faltava para a migração definitiva de seus atos para o meio eletrônico.

Ousa-se afirmar que pela atuação do Conselho, os cartórios extrajudiciais até então vinculados à ideia de atraso e burocracia, tiveram sua participação na sociedade brasileira remodelada.

REFERÊNCIAS:

BAUMAN, Zygmunt, **Modernidade líquida**. 1925. Rio de Janeiro: Sindicato Nacional dos Editores de livros. Ed.2001.

BIGNOTTO, Newton. **Soberania e exceção no pensamento de Carl Schmitt**. 2008. Disponível em: scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200007#back13. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRANDÃO, Rodrigo. **CORONAVÍRUS, ‘estado de exceção sanitária’ e restrições a direitos fundamentais**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/coronavirus-estado-excecao-sanitaria-direitos-fundamentais-04042020>. Acesso em: 4 jul. 2020.

FREIRE, Cláudio Marçal; BARROS, Giselle Oliveira de. Humanos e digitais: os sinais vitais dos cartórios diante da pandemia. **Cartórios Com VocÊ**: Cartórios na pandemia: serviços essenciais e digitais a serviço da população, São Paulo, v. 1, n. 20, p. 1-132, mar. 2020. Trimestral. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/06/CcV-20-final-anuncio.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

GREGORIO, Rafael. **Volume de pedidos de crédito com garantia em imóvel quase triplica após pandemia**. 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/credito/noticia/2020/06/04/volume-de-pedidos-de-creditocom-garantia-em-imovel-quase-triplica-apos-pandemia.ghtml>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MELO, Marcelo Augusto Santana de. **Breves anotações sobre o Registro de Imóveis**. 2000. Disponível em: <http://anoreg.org.br/images/arquivos/parecerrr.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

MIRANDA, Marcone Alves. **A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais**. 2009. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7134>. Acesso em: 11 mar. 2019.

NALINI, José Renato. **CARTÓRIOS: EXCELENTES EXEMPLOS**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY1MDY=&filtro=1&Data=>>>. Acesso em 12 de dezembro de 2018.

RIBEIRO, Adilson Pires. A pandemia do covid-19 enquanto desençaie político transnacional e o estado de exceção em Giorgio Agamben: de profanações filosóficas a justificações polifacetadas. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/filosofia/a-pandemia-do-covid-19-enquanto-sencaixe-politico-transnacional-e-o-estado-de-excecao-em-giorgio-agamben-de-profanacoes-filosoficas-a-justificacoes-polifacetadas/>. Acesso em: 4 jul. 2020.